



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0603317-36.2018.6.21.0000 (Pje) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AGRAVANTE: NILTON JOSE SICA MAGALHAES

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS1043180A, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS4879900A, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS5172300A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO IRREGULAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral que tem por objeto acórdão regional que condenou o agravante pela prática de propaganda eleitoral irregular na internet, em razão de impulsionamento não identificado na internet.

2. O Tribunal Regional pode, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso especial, adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência. Isso porque este Tribunal não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.

3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é a data da eleição, sendo irrelevante se seu protocolo ocorreu após o

horário de encerramento do pleito, desde que ocorra antes do encerramento do expediente da Secretaria do Tribunal de origem. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

4. O Tribunal de origem afirmou que o impulsionamento sem identificação do CNPJ e sem a informação “Propaganda Eleitoral” foi constatado e certificado pela Justiça Eleitoral em procedimento administrativo no exercício do seu poder de polícia. O acórdão regional considerou essa certificação prova suficiente para a caracterização das irregularidades. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

5. A Res.-TSE nº 23.551/2017, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, “de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão ‘Propaganda Eleitoral’”. Essa previsão não extrapola o poder regulamentar na Justiça Eleitoral, pois apenas especifica de que modo deve ser feita e identificação inequívoca a que se refere o *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

6. Agravo a que se nega seguimento.

1. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Nilton José Sica Magalhães contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral que tem por objeto acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS). O acórdão regional manteve decisão do juiz auxiliar da propaganda daquele Regional, que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), em razão de propaganda eleitoral irregular consistente em impulsionamento não identificado na internet. O acórdão foi assim ementado (ID 2403238):

“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO IMPETRADA NA DATA DO PLEITO APÓS O HORÁRIO DO ESCRUTÍNIO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 24, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.551/17. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. REGULAMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DO ART. 57-C DA LEI N. 9.504/97. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. Ação ajuizada quando já encerrado o escrutínio. O termo final para ajuizamento da representação em análise é o dia da eleição e não o horário da votação. Representação tempestiva.

2. Impulsionamento de propaganda eleitoral na rede social Facebook sem a indicação do CNPJ do candidato e a informação “propaganda eleitoral”, em contrariedade ao art. 24, § 5º, da Resolução TSE 23.551/17. Aplicada multa.

3. Elementos exigidos pela mencionada resolução, não previstos pelo art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Não configurada ilegalidade no exercício do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do disposto no art. 105 da Lei n. 9.504/97. Objetivo de regular e explicitar a imposição legal de que o impulsionamento deve ser identificado de forma inequívoca, mediante previsão das condições necessárias para execução do art. 57-C da Lei das Eleições.

4. Provimento negado”.

2. Em seu recurso especial, o recorrente sustenta, em síntese: **(i)** violação ao art. 17 do CPC, uma vez que a ação foi proposta às 18h12min no dia 07.10.2018 e, portanto, após a realização do pleito, o que caracterizaria falta de interesse de agir; **(ii)** ofensa ao art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 24 da Res.-TSE nº 23.551/2017, pois não há nos autos qualquer imagem da propaganda contestada, de modo que a condenação aponta como única prova de sua materialidade a certificação de servidor da Justiça Eleitoral; e **(iii)** afronta aos arts. 5º, II, XXXIX e XLVI, da CF/1988 e ao art. 105 da Lei nº 9.504/1997, ao argumento de que houve aplicação de sanção de multa não prevista em lei, mas apenas em Resolução do TSE.

3. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: **(i)** o prazo para o ajuizamento da representação é a data da eleição, o que foi respeitado no caso em análise; **(ii)** a irregularidade foi constatada com a individualização da “URL” do conteúdo impugnado e certificada por servidor da Justiça Eleitoral, que confirmou as irregularidades apontadas na denúncia; **(iii)** o TSE, no exercício do seu poder regulamentar, limitou-se a estabelecer as condições necessárias para a fiel execução do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997; e **(iv)** impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial (Súmula nº 24/TSE) (ID 2403838).

4. No agravo, a parte alega, em síntese: **(i)** que não pretende a rediscussão de matéria de fato, mas unicamente a análise, do ponto de vista jurídico, de violações a normas legais e constitucionais devidamente debatidas na origem; e **(ii)** a decisão de inadmissão do recurso especial invadiu a competência do TSE, ao enfrentar o mérito do recurso, desconsiderando a existência de inúmeros precedentes no sentido de que a representação para apurar propaganda eleitoral deve ser ajuizada até a realização do pleito. No mais, reitera as razões do recurso especial.

5. Foram apresentadas contrarrazões (ID 2404338). A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela negativa de seguimento do agravo (ID 4939188).

#### **6. É o relatório. Decido.**

7. O agravo não deve ter seguimento.

8. De início, deve ser afastada a alegada usurpação de competência pelo Tribunal Regional, por ocasião da formulação do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente do Tribunal Regional pode, na referida oportunidade, adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência. Isso porque este Tribunal não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem, de modo que esse exame não impede que o TSE exerça o juízo definitivo da admissibilidade recursal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgR-AI nº 147-38, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 12.04.2018; AgR-AI nº 263-02, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 10.04.2014; AgR-AI nº 96-66, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 27.02.2014; e AI nº 118-98/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.08.2017, cuja ementa ora transcrevo:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 26 DO TSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. É pacífico o entendimento desta Corte de que é possível ao Tribunal a quo adentrar no mérito recursal sem que haja usurpação de competência, uma vez que o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem [...].**

5. Agravo Regimental desprovido”.

9. Em segundo lugar, não prospera a alegação de afronta ao art. 17 do CPC, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a representação teria sido proposta após a realização das eleições. No caso, conforme sustenta o agravante, a representação foi ajuizada no dia 07.10.2018, às 18h12min. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é a data da eleição, sendo irrelevante se o seu protocolo ocorreu após o horário de encerramento do pleito, desde que ocorra antes do

encerramento do expediente da Secretaria do Tribunal de origem. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pela Min. Rosa Weber no AgR-REspe nº 1850-78, j. em 06.04.2017:

“A despeito de o horário de encerramento da votação, no dia marcado para a eleição, ser às 17 horas (art. 144 do Código Eleitoral), cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante previsto no art. 30, II, do mesmo diploma legal, organizar sua Secretaria Judiciária, inclusive quanto ao horário de funcionamento.

Nos termos assentados na decisão agravada, proposta a representação por propaganda eleitoral irregular às 17h19 do dia 5.10.2014, antes do encerramento do expediente da Secretaria do Tribunal de origem, o qual fixado, por meio de portaria, até as 19 horas no dia das Eleições 2014.

Irrepreensível, portanto, o fundamento da decisão agravada de estar o entendimento da Corte Regional em sintonia com a jurisprudência do TSE - o prazo final para a propositura de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição. Reitero nesse sentido: AgR-AI nº 3439-78, Relatora Mm. Luciana Lóssio, DJe de 7.12.2015.”

10. Desse modo, incide no caso a Súmula nº 30/TSE, que dispõe que “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

11. Em terceiro lugar, a alegação de ausência de prova de materialidade da irregularidade, sob o argumento de que não há nos autos qualquer imagem da propaganda contestada, não merece ser acolhida. O Tribunal de origem afirmou que o impulsionamento sem identificação do CNPJ e sem a informação “Propaganda Eleitoral” foi constatado e certificado pela Justiça Eleitoral em procedimento administrativo no exercício do seu poder de polícia. O acórdão regional considerou essa certificação prova suficiente para a caracterização das irregularidades, tendo servido, também, como procedimento preparatório para a presente representação. A modificação dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

12. Por fim, a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXIX e XLVI, da Constituição e ao art. 105 da Lei nº 9.504/1997, ao argumento de que o TSE não pode estabelecer sanção pecuniária para eventual descumprimento de normas sobre propaganda eleitoral, é igualmente improcedente. O *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 estabelece regras para a utilização de impulsionamento na internet, para fins de propaganda eleitoral, enquanto seu § 2º prevê aplicação de multa em caso de violação do disposto no mesmo artigo. Confirmam-se os dispositivos legais:

“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa”.

13. A Res.-TSE nº 23.551/2017, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, “de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão ‘Propaganda Eleitoral’”. Essa previsão não extrapola o poder regulamentar na Justiça Eleitoral, pois apenas especifica de que modo deve ser feita e identificação inequívoca a que se refere o *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Portanto, a sanção de multa, no caso, é decorrente de previsão legal (art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997) e não de nova hipótese criada em resolução desta Justiça Eleitoral.

14. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministro **Luís Roberto Barroso**  
Relator

Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO  
29/03/2019 17:44:42  
[https://pje.tse.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 7004388



1903291744423300000006901284

IMPRIMIR      GERAR PDF



Número: **0603317-36.2018.6.21.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **08/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**

Processo referência: **0603211-74.2018.6.21.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Procurador Regional Eleitoral (REPRESENTANTE)	
ELEICAO 2018 NILTON JOSE SICA MAGALHAES DEPUTADO FEDERAL (REPRESENTADO)	CAETANO CUERVO LO PUMO (ADVOGADO) FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER (ADVOGADO) EVERSON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16132 4	24/10/2018 17:19	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603317-36.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA  
REPRESENTANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL  
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 NILTON JOSE SICA MAGALHAES DEPUTADO FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO  
TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO IMPETRADA NA DATA DO PLEITO APÓS O HORÁRIO DO ESCRUTÍNIO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 24, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.551/17. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. REGULAMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DO ART. 57-C DA LEI N. 9.504/97. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. Ação ajuizada quando já encerrado o escrutínio. O termo final para ajuizamento da representação em análise é o dia da eleição e não o horário da votação. Representação tempestiva.
2. Impulsionamento de propaganda eleitoral na rede social Facebook sem a indicação do CNPJ do candidato e a informação "propaganda eleitoral", em contrariedade ao art. 24, § 5º, da Resolução TSE 23.551/17. Aplicada multa.
3. Elementos exigidos pela mencionada resolução, não previstos pelo art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Não configurada ilegalidade no exercício do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do disposto no art. 105 da Lei n. 9.504/97. Objetivo de regular e explicitar a imposição legal de que o impulsionamento deve ser identificado de forma inequívoca, mediante previsão das condições necessárias para execução do art. 57-C da Lei das Eleições.
4. Provedimento negado.





# ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2018.

DES. ELEITORAL JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

RELATOR - JUIZ AUXILIAR

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por NILTON JOSÉ SICA MAGALHÃES contra decisão (ID 157992) que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por propaganda eleitoral irregular, consistente no impulsionamento de propaganda na internet sem informar os dados obrigatórios.

Nas suas razões recursais, sustenta que a decisão, ao considerar a propaganda ilegal, por ausência de indicação de CNPJ do candidato e a expressão "Propaganda Eleitoral", não encontra guarida no normativo evocado, qual seja, o art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Aduz que tais requisitos passaram a ser exigidos apenas após o advento da Resolução TSE n. 23.551/17, em seu art. 24, no que o TSE teria extrapolado o poder regulamentar. Defende a intempestividade da ação e a falta do interesse de agir, pois ajuizada a representação após a realização do pleito. Assevera não haver prova do impulsionamento, visto que não há reprodução da imagem, apenas a fundamentação empregada pelo juiz auxiliar em atuação no poder de polícia. Requer o provimento do recurso, para fins de julgar improcedente a demanda (ID 158428).

Vieram aos autos virtuais as contrarrazões do recorrido, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (ID 158495).

É o relatório.

## VOTO



O recurso é tempestivo, pois a apresentação obedeceu ao prazo de 1 (um) dia, constante no art. 20 da Resolução TSE n. 23.547/17.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso, o qual passo a analisar.

A decisão combatida aplicou multa de R\$ 5.000,00 a NILTON JOSÉ SICA MAGALHÃES em razão do impulsionamento de propaganda eleitoral na rede social Facebook sem a indicação do CPNJ do candidato e a informação “Propaganda Eleitoral”, em contrariedade ao art. 24, § 5º, da Resolução TSE n. 23.551/17.

O recorrente insurge-se contra a sentença alegando (a) a intempestividade da representação e a conseqüente ausência do interesse processual, pois a representação foi ajuizada após a data de realização do pleito; (b) a ausência de prova da ilegalidade; e (c) a ilegalidade da Resolução TSE n. 23.551/17, na medida em que exige informações não previstas em lei.

No tocante à alegada intempestividade da representação, o autor ajuizou a ação pelo PJE às 18h12min do dia 07.10.2018, quando já havia se encerrado o pleito eleitoral, o que tornaria a representação intempestiva, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o recorrente.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, pois o prazo para o ajuizamento da representação finda-se no dia da eleição, o qual não pode ser confundido com o “horário de votação”, como registrei na decisão recorrida:

*A jurisprudência, como aliás indicado na própria contestação, fixou a “data da eleição” como termo final de ajuizamento das representações como a que ora se trata – NILTON JOSÉ foi candidato a deputado federal, cuja eleição ocorreu em 7.10.2018.*

*E a representação foi ajuizada exatamente nesta data, ID 1572015, não havendo como falar em perda do objeto.*

*A restrição interpretativa que o representado intenta aplicar à expressão “data da eleição” é inviável, e daria azo a impunidades, tendo em vista que ilícitudes praticadas nas horas finais abertas à votação simplesmente não poderiam ser objeto de representação: é humanamente impossível que em poucos minutos seja elaborada e ajuizada uma representação, uma peça jurídica.*

*Ademais, não há que se confundir “horário de votação” com “data da eleição”. A representação sob exame, ajuizada em 7.10.2018, preserva o respectivo objeto.*

Os precedentes citados pelo recorrente não infirmam a conclusão da decisão recorrida, pois não guardam similitude fática com o caso sob apreciação. Aqueles julgados tratam de casos nos quais a representação foi apresentada dias após a realização da eleição, e não no dia do pleito, após encerrado o horário de votação.

Relativamente à alegada ausência de prova do ilícito, também não prospera a alegação recursal.

Argumenta o recorrente que não há “print” da tela, onde seja possível aferir o efetivo impulsionamento irregular da propaganda, alegando que o procedimento



administrativo, formado no exercício do poder de polícia, não demonstra os fatos alegados.

O impulsionamento sem a identificação do CNPJ e a informação “Propaganda Eleitoral” foi constatado e certificado em procedimento administrativo formado para atuação do poder de polícia.

A partir da denúncia por meio do sistema Pardal, informando que o candidato estava realizando impulsionamento sem as informações obrigatórias, servidor da Justiça Eleitoral certificou que a URL da página do candidato “realiza impulsionamentos irregulares atualmente” (ID 157207, fl. 03).

Transcrevo os fundamentos empregados na decisão recorrida:

*Note-se que, no exercício do poder de polícia, restou certificada a ocorrência de irregularidade, com a individualização da “URL” do conteúdo impugnado – o que é suficiente como prova, tendo servido, também, como procedimento preparatório para a presente representação.*

*Note-se que em momento algum a legislação indica a necessidade de coleta de imagens, de “prints” de tela, talvez pela facilidade com que, atualmente, imagens possam ser manipuladas, distorcidas.*

*Nessa linha, a individualização da “URL” da propaganda tida como irregular se mostra como indicativo probatório bem mais seguro, e desse ônus a Procuradoria Regional Eleitoral se desincumbiu tanto na petição inicial da representação, ID 1572016, quanto ao anexar a integralidade do procedimento PET nº nº 0603211-74.2018.6.21.0000 – ID 1572017.*

*Ademais, uma vez certificada “a ocorrência de impulsionamento de propaganda eleitoral sem a observância dos requisitos previstos na legislação eleitoral”, ID 154259, página 2, absolutamente desnecessária a redundante aposição de imagem, nos autos virtuais.*

*O mesmo procedimento, friso, foi utilizado para certificar a regularização do impulsionamento de conteúdos (novamente ID 154259, página 2), situação da qual ressaí absoluta regularidade.*

Por fim, alega o recorrente que o art. 24, § 5º, da Resolução TSE n. 23.551/17, ao exigir que a propaganda eleitoral informe o CNPJ de campanha e a identificação “Propaganda Política”, extrapolou os limites da legalidade, pois tais dados não são exigidos pelo art. 57-C da Lei n. 9.504/97.

Sem razão o recorrente. O art. 105 da Lei n. 9.504/97 autoriza o TSE a editar Resoluções para regulamentar a lei eleitoral para sua fiel execução.

A exigência de CNPJ e a indicação “Propaganda Eleitoral” buscam regulamentar e explicitar a imposição legal de que o impulsionamento deve ser “identificado de forma inequívoca como tal”.

Assim, não houve ilegalidade no exercício do poder regulamentar, o qual se limitou a estabelecer, dentro das exigências legais, as condições necessárias para a fiel execução do disposto no art. 57-C da Lei n. 9.504/97.



Assim, não prosperam os argumentos tecidos no recurso, motivo pelo qual entendo deva ser mantida a decisão recorrida.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pelo desprovimento do recurso.

